



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO Nº 19/2800-0000886-3

PARECER Nº 17.712/19

Procuradoria de Pessoal

EMENTA:

LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE. CARGA HORÁRIA REDUZIDA A PEDIDO ANTES DO AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE RETOMADA DE REGIME DE TRABALHO DE QUARENTA HORAS SEMANAIS ANTES DO EFETIVO RETORNO ÀS ATIVIDADES.

1. A ocorrência de afastamento para licença para tratamento de saúde no curso do prazo deferido de redução da carga horária impede a aplicação do retorno automático ao regime de trabalho de 40 horas semanais, previsto tanto no § 6º do artigo 1º da Lei nº 7830/83 quanto no § 4º do artigo 11 da Lei nº 14.224/13, sem que tenha havido retorno ao efetivo labor.
2. Deve o servidor perceber, até que volte ao exercício das atividades, o montante a que fazia jus quando de seu afastamento, que, no caso, corresponde à remuneração proporcional à carga horária cumprida em tal data.

AUTORA: JULIANA RIEGEL BERTOLUCCI

Aprovado em 07 de junho de 2019.



Nome do documento: FOLHA_IDENTIFICACAO.doc

Documento assinado por

Órgão/Grupo/Matrícula

Data

Daniela Elguy Larratea

PGE / GAB-AA / 350432802

07/06/2019 09:22:27





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

PARECER

LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE. CARGA HORÁRIA REDUZIDA A PEDIDO ANTES DO AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE RETOMADA DE REGIME DE TRABALHO DE QUARENTA HORAS SEMANAIS ANTES DO EFETIVO RETORNO ÀS ATIVIDADES.

1. A ocorrência de afastamento para licença para tratamento de saúde no curso do prazo deferido de redução da carga horária impede a aplicação do retorno automático ao regime de trabalho de 40 horas semanais, previsto tanto no § 6º do artigo 1º da Lei nº 7830/83 quanto no § 4º do artigo 11 da Lei nº 14.224/13, sem que tenha havido retorno ao efetivo labor.
2. Deve o servidor perceber, até que volte ao exercício das atividades, o montante a que fazia jus quando de seu afastamento, que, no caso, corresponde à remuneração proporcional à carga horária cumprida em tal data.

O processo administrativo eletrônico nº 19/2800-0000886-3 foi inaugurado por questionamento da Divisão de Recursos Humanos da Secretaria de Justiça, Cidadania e Direitos Humanos acerca da possibilidade de ser restabelecida carga de 40 horas semanais de servidora para a qual havia sido deferida redução do regime de trabalho em 16/03/2018 pelo prazo de um ano, e que se encontra em licença para tratamento de saúde desde 18/06/2018 (prorrogada até 30/05/2019).

A Assessoria Jurídica da pasta sugeriu o encaminhamento à Procuradoria-Geral do Estado, considerando o contido no artigo 1º, § 6º, da Lei nº 7.830/83, que prevê o retorno automático do regime de trabalho de 40 horas semanais



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

caso não prorrogado o prazo de deferimento da redução de horário, o que foi acolhido pelo Secretário de Estado.

Após o encaminhamento à PGE, aportou nesta Consultoria o Ofício nº 292/2019-SJCDH, oriundo da Assessoria Jurídica da Secretaria de Justiça, Cidadania e Direitos Humanos, no qual relatado que, mesmo após o término da licença-saúde, ocorrido em 30/05/2019, a servidora não se apresentou no local de trabalho no dia 31/05, tendo comunicado, por meio de telefonema, que entraria em licença gestante no dia 03/06/2019.

É o relatório.

A interessada ocupa o cargo de Analista Jurídico (nos termos da Lei nº 15.153/18, que reestruturou e renomeou o Quadro de Funcionários Técnico-Científicos do Estado).

Em 16/03/2018, como se verifica dos documentos constantes no PROA 18/2800-0000571-0, cuja cópia segue anexa, em face de pedido formulado pela servidora, foi publicada no DOE autorização para a redução da carga horária para 30 horas semanais pelo prazo de um ano, com fundamento no artigo 1º da Lei nº 7.830/83:

Art. 1º - O regime de trabalho dos cargos do Quadro Geral dos Funcionários Públicos Civis do Estado será de quarenta e quatro (44) horas semanais.

§ 1º - A autoridade competente poderá, a requerimento do funcionário, reduzir a carga horária para trinta e três (33) ou vinte e duas (22) horas semanais, com a correspondente redução dos vencimentos para setenta e cinco (75%) e cinquenta por cento (50%), respectivamente, e, sobre o valor assim reduzido, incidirão as gratificações adicionais e demais vantagens.

(...)

§ 6º - A redução do horário de trabalho por prazo determinado, findo o prazo, se não prorrogado, implicará no retorno automático do funcionário ao regime de 44 horas semanais.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

E o artigo 1ª da Lei nº 8.112/85 dispõe:

Art. 1º - Os regimes de trabalho para os cargos integrantes de Quadros de Pessoal do Poder Executivo passa a ser de vinte (20), trinta (30) e quarenta (40) horas semanais, em substituição, respectivamente, aos regimes de vinte e duas (22), trinta e três (33) e quarenta e quatro (44) horas semanais.

Acerca do regime de trabalho dos Analistas Jurídicos, tem-se o previsto, no que interessa ao caso, no artigo 11 da Lei nº 14.224/13, que reorganizou o Quadro dos Funcionários Técnico-Científicos do Estado:

Art. 11. A carga horária dos servidores de que trata esta Lei será de quarenta horas semanais.

§ 1.º A pedido do servidor e com anuência da Administração, o regime de trabalho poderá ser reduzido para trinta ou vinte horas semanais, ao que corresponderá proporcional redução da remuneração.

§ 2.º A solicitação de redução do regime de trabalho deverá vir acompanhada de parecer da chefia imediata do servidor.

§ 3.º A redução da jornada de trabalho será sempre por prazo certo e por período nunca inferior a um ano.

§ 4.º Findo o prazo de que trata o § 3.º deste artigo, sem pedido de renovação, o servidor retornará automaticamente à jornada de quarenta horas semanais.

Assim, considerando que a redução da carga horária, no caso, foi deferida pelo prazo de um ano, ausente prorrogação, deveria a servidora voltar a cumprir o regime de trabalho de 40 horas semanais. Contudo, conforme o quadro de afastamentos constante no sistema RHE, bem como diante da informação prestada pelo DMEST, ora anexados, a servidora encontra-se em licença para tratamento de saúde desde 18/06/2018, a qual foi prorrogada até 30/05/2019. Ainda, conforme Ofício nº 292/2019-SJCDH, oriundo da Assessoria Jurídica da Secretaria de Justiça, Cidadania e Direitos Humanos, mesmo após o término da licença-saúde, a servidora não se apresentou no local de trabalho no dia 31/05/2019, tendo comunicado, por meio de telefonema, que entraria em licença gestante no dia 03/06/2019.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Diante disso, tendo em vista a ausência de retomada das atividades pela interessada, inaplicável, enquanto ausente a prestação de serviço, o retorno automático ao regime de trabalho de 40 horas semanais após o término do prazo da concessão da redução da carga horária. É que tanto o § 6º do artigo 1º da Lei nº 7.830/83 quanto o § 4º do artigo 11 da Lei nº 14.224/2013 pressupõem, por uma questão lógica, para o referido retorno automático, o efetivo trabalho do servidor, o que ainda não teria ocorrido no caso, conforme dados fornecidos pela pasta consulente.

Isso porque a redução da carga horária, conquanto necessite da anuência da Administração, é feita no interesse do servidor. Já a disposição legal de retorno automático ao regime de trabalho de quarenta horas se justifica na proteção do interesse público, haja vista a presunção de que, quando a Administração admite força de trabalho, precisa da prestação de serviço na carga horária pactuada.

E tal interpretação coaduna-se com a observância do princípio da finalidade, na forma descrita por Celso Antônio Bandeira de Mello (*Curso de Direito Administrativo*, 31ª Edição, pgs. 109/110):

Em rigor, o princípio da finalidade não é uma decorrência do princípio da legalidade. É mais que isso: é uma inerência dele; está nele contido, pois corresponde à aplicação da lei tal qual é; ou seja, na conformidade de sua razão de ser, do objetivo em vista do qual foi editada. Por isso se pode dizer que tomar uma lei como suporte para a prática de ato desconforme com sua finalidade não é aplicar a lei; é desvirtuá-la; é burlar a lei sob pretexto de cumpri-la. Daí por que os atos incursos neste vício – denominado “desvio de poder” ou “desvio de finalidade” – são *nulos*. Quem desatende ao fim legal desatende à *própria lei*.

(...)

Assim, o princípio da finalidade impõe que o administrador, ao manejar as competências postas a seu encargo, atue com rigorosa obediência à finalidade de cada qual. Isto é, cumpre-lhe cingir-se não apenas à finalidade própria de todas as leis, que é o interesse público, mas



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

também à finalidade *específica* abrigada na lei a que esteja dando execução. Assim, há desvio de poder e, em consequência, nulidade do ato, por violação da finalidade legal, tanto nos casos em que a atuação administrativa é estranha a qualquer finalidade pública quanto naqueles em que “o fim perseguido, se bem que de interesse público, não é o fim preciso que a lei assinalava para tal ato”. (...)

E o retorno automático previsto legalmente, se aplicado desconsiderando-se a ausência de efetivo labor, não preencheria sua única finalidade, qual seja, proteção do interesse da Administração.

Portanto, a única interpretação possível, no caso concreto, é que, incidente a licença-saúde no curso do prazo da redução da carga horária, fica, até o cessamento do afastamento, inaplicável a previsão legal do retorno automático do regime de trabalho.

Ainda, refere-se o artigo 130 da Lei Complementar nº 10.098/94, que dispõe:

Art. 130 - Será concedida, ao servidor, licença para tratamento de saúde, a pedido ou “ex-officio”, precedida de inspeção médica realizada pelo órgão de perícia oficial do Estado, sediada na Capital ou no interior, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

Quer dizer, a licença para tratamento de saúde deverá ser concedida “sem prejuízo da remuneração a que fizer jus”.

E no mesmo sentido é o contido no artigo 141 da mesma lei, o qual determina que “À servidora gestante será concedida, mediante inspeção médica, licença de 180 (cento e oitenta) dias, sem prejuízo da remuneração”.

Desse modo, deve a interessada perceber, durante a sua licença, o montante a que fazia jus quando de seu afastamento, que, no caso, corresponde aos vencimentos proporcionais à carga horária cumprida em tal data.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

A contrario sensu, ou seja, no sentido da impossibilidade de exclusão de parcela remuneratória durante o período da licença, o entendimento traçado no Parecer n.º 16.568/15, da lavra da Procuradora do Estado Marília Vieira Bueno, citado no que aqui interessa ao caso:

Destarte, é de se entender que, assim como se reconhece à servidora gestante o direito ao afastamento sem prejuízo da remuneração, aí incluída evidentemente a gratificação por função, também ao servidor que, ocupando posição de chefia, direção ou assessoramento vê-se involuntariamente afastado de suas atribuições em razão de problemas de saúde, não há como lhe impor prejuízo financeiro.

Diante do exposto, concluo pela impossibilidade do reestabelecimento do regime de trabalho de 40 horas semanais enquanto a servidora não tiver retornado ao efetivo trabalho.

É o parecer.

Porto Alegre, 04 de junho de 2019.

Juliana Riegel Bertolucci,
Procuradora do Estado.

PROA n.º 19/2800-0000886-3



Nome do arquivo: 3_0_28000008863_reducao_carga_horaria_prorrogacao_licenca_saude
Autenticidade: Documento Íntegro



DOCUMENTO ASSINADO POR	DATA	CPF/CNPJ	VERIFICADOR
Juliana Riegel Bertolucci	05/06/2019 10:53:28 GMT-03:00	82141002087	Assinatura válida

Documento Assinado Digitalmente

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Processo nº 19/2800-0000886-3

PARECER JURÍDICO

O **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**, no uso de suas atribuições, aprova o **PARECER** da **CONSULTORIA-GERAL/PROCURADORIA DE PESSOAL**, de autoria da Procuradora do Estado **JULIANA RIEGEL BERTOLUCCI**, cujos fundamentos adota para responder a **CONSULTA** formulada pela **SECRETARIA DE JUSTIÇA, CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS**.

Restitua-se ao Procurador do Estado Agente Setorial do Sistema de Advocacia de Estado junto à Secretaria de Justiça, Cidadania e Direitos Humanos.

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO, em Porto Alegre.

EDUARDO CUNHA DA COSTA,
Procurador-Geral do Estado.



Nome do arquivo: 0.6565333292987823.tmp

Autenticidade: Documento Íntegro



DOCUMENTO ASSINADO POR	DATA	CPF/CNPJ	VERIFICADOR
Eduardo Cunha da Costa	06/06/2019 17:22:22 GMT-03:00	96296992068	Assinatura válida

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.